

Processo nº 4632/2020

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: art. 483º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de €3,59 + IVA, debitada pelo atraso no pagamento da factura de Julho/2020 e indemnização no montante total de € 31,79, pelos danos causados no esquentador provocados pelas obras na canalização pública.

Sentença nº 84/ 21

Presentes:

(reclamante)

(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento estão presentes o reclamante e a esposa por videoconferência, e presencialmente o mandatário da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível , em virtude do representante da reclamada referir que a sua representada não se sente responsável pelos danos reclamados e porque quanto à 1ª questão no entender da reclamada eles fazem parte do entendimento da reclamada de que o valor de aviso de corte se encontra integrado no tarifário.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS:

Tendo em consideração os documentos juntos ao processo e os factos reclamados, dão-se como provados os seguintes factos:

1. O reclamante é cliente da empresa reclamada no que respeita ao fornecimento de água à sua residência na Rua ----(local de consumo ---).
2. Em Julho de 2020, o reclamante recebeu aviso de corte por falta de pagamento da factura de Julho, no montante de € 80,75, que de imediato pagou, não o tendo feito antes por não ter recebido a referida factura.
3. Em Agosto de 2020, o reclamante recebeu factura da reclamada, com débito da quantia total de €3,59 + IVA, respeitante a atraso no pagamento da factura de Julho/2020.
4. De imediato, o reclamante apresentou reclamação à reclamada, dado que não recebera a referida factura, tendo solicitado que lhe fosse encaminhado o e-mail que alegadamente teria sido enviado com a factura, o que a reclamada não fez.
5. Mais informou o reclamante que em 2018, já ocorrera situação idêntica e que após reclamação, a ERSAR dera instruções à reclamada para proceder ao reembolso do valor factura pelo atraso do pagamento.
6. Não provado.
7. Não provado.
8. Ainda em Agosto de 2018, o reclamante apresentou à reclamada pedido de ressarcimento dos prejuízos, o que foi recusado, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração a matéria de fato dada como assente, e o facto de a reclamação enquadrar 2 questões diversas, a 1ª é relativa ao custo do envio através dos CTT do aviso de corte no valor €3,47 + IVA que dá €3,59, e a 2ª questão se refere ao invocado dano causado no esquentador do reclamante, apreciaremos cada questão por sua vez:

Quanto à 1ª questão entende-se que os consumidores não estão obrigados a pagar os custos inerentes ao envio de correspondência aos clientes mesmo quando esse aviso se refira à falta de pagamento de faturas, uma vez que não vislumbram razões para que os consumidores paguem aos fornecedores de serviços públicos o custo da correspondência que lhes é enviada.

Assim julga-se procedente a reclamação nesta parte.

Quanto à 2ª questão, ou seja ao pedido de indemnização por danos causados no esquentador há que tem em consideração o seguinte:

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Por um lado não foi feita prova de que este tenha avariado em consequência de água com terra, mas mesmo que assim tivesse acontecido, mas que não está provado que assim esteja, a situação enquadrava-se no âmbito da responsabilidade por danos, previsto no art. 483º do Código Civil, que impõe a verificação dos requisitos previstos no nº 1 deste preceito legal, e por outro lado ter-se-ia de provar o nexo de causalidade entre o dano e o facto consequente desse dano, que pudesse ser atribuído à reclamada, facto que também não está provado.

Se tivesse sido consequência de obras em tubagem existente na conduta antes do fornecimento da água e que se tivesse verificado a substituição dessa tubagem, também seria excluída a responsabilidade da reclamada porque se enquadraria no âmbito do caso fortuito de força maior.

DECISÃO:

Assim julga-se procedente a primeira questão da parte do pedido e improcedente a segunda questão suscitado na segunda parte do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 28 de Abril de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)